



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 16/10/2013

ITEM: 015

TC-003010/026/10

Município: Araçariguama.

Prefeito(s): Roque Normelio Hoffmann.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Roque Normélio Hoffmann.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Luiz Antonio Ferreira Mateus, Elisabeth Catanese e outros.

Acompanha(m): TC-003010/126/10 e Expediente(s): TC-029927/026/10, TC-029928/026/10, TC-029929/026/10, TC-029930/026/10, TC-029931/026/10, TC-029932/026/10, TC-031990/026/10, TC-032394/026/10, TC-016903/026/11, TC-018323/026/11, TC-028126/026/11, TC-038488/026/11 e TC-014207/026/12.

Procurador(s) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de ARAÇARIGUAMA, representada pelo então Prefeito Sr. Roque Normélio Hoffmann, por seus advogados e procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 09/10/2012¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação, em face do excesso de repasse financeiro ao Poder Legislativo, cujo montante foi o equivalente a 7,35% da receita tributária arrecadada no exercício anterior.

O parecer prévio desfavorável foi publicado no Diário Oficial do Estado de 24/10/2012 (fls. 425/426) e o pedido de reexame foi protocolado neste Tribunal em 23/11/2012 (fls. 431/434 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, o Recorrente defende que a base de cálculo adotada pela fiscalização, bem como aquela anteriormente apresentada pela Municipalidade não correspondem à efetiva realização de receitas municipais, porquanto não restou computada a restituição feita pelo Poder Legislativo no importe de R\$ 198.095,97, referente à devolução de contribuições e imposto retido na fonte, conforme documento ora anexado.

Ressalta, na sequência, que excluiu da base de cálculo as receitas concernentes à Dívida Ativa Tributária e ao Apoio Financeiro ao Município – APM, dando atendimento à jurisprudência desta Casa.

Portanto, saneadas tais divergências, haveria uma nova base de cálculo, correspondente a R\$ 28.186.556,64 e, assim, considerando a transferência ao

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 09/10/2012 estava formada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Presidente em Exercício e Relatora, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Poder Legislativo de R\$ 2.070.595,97 e a devolução de R\$ 198.095,97, o valor efetivamente realizado com os duodécimos seria de R\$ 1.872.500,00, constricto ao limite de 7% preconizado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, conforme se depreende do demonstrativo colacionado a fls. 437.

O recurso foi avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, que não acolheu o pleito do Recorrente referente à devolução da importância de R\$ 198.095,07, tendo em vista que o documento de fls. 436 demonstra que tal valor corresponde à despesa orçamentária efetiva da Câmara Municipal, e não de uma simples devolução de recursos financeiros não utilizados (fls. 439).

Aludido posicionamento foi seguido pela sua congênere, por sua i. Chefia, bem como pelo d. Ministério Público de Contas (fls. 440/444), motivo pelo qual, de forma excepcional, concedi prazo de 05 dias para que os interessados tivessem vistas dos autos, de modo que pudessem apresentar razões complementares de defesa.

Ato contínuo, a Prefeitura Municipal de Araçariguama, por seus advogados, compareceu aos autos com as alegações e documentos de fls. 449/470, alterando a linha de defesa, no sentido de que a sua Lei de Diretrizes Orçamentárias havia sido elaborada no segundo semestre de 2009, quando estava em vigência a Emenda Constitucional nº 25/00, que previa o percentual máximo de repasse à Câmara Municipal de 8% do somatório das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88.

Ressaltou que, se esta Casa entender que o Município estava, de fato, à mercê da Emenda Constitucional nº 58/09 no próprio exercício de 2010, estaria negando o princípio absoluto da estabilidade das relações jurídicas.

Em sua defesa, traz ainda o entendimento contido nos autos do TC-2066/026/10, em que, segundo o Recorrente, foram aplicados os termos de decisão exarada no Mandado de Segurança nº 00117000-81.2010.8.26.0079, em que foi concedida liminar para a aplicação da EC nº 25/00 em detrimento da EC nº 58/09.

A Assessoria Técnica, sua Chefia e o d. MPC não acolheram as novas razões de defesa trazidas e reiteraram o posicionamento anteriormente externado pelo não provimento do Pedido de Reexame ora apreciado (fls. 472/475).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 16/10/2013 **Item nº:** 015

Processo: TC-3010/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Responsável: Roque Normélio Hoffmann – Prefeito Municipal

Período: . 01.01 a 31.12.10

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Advogados: Luiz Antonio Ferreira Mateus – OAB/SP 68.169
Renata Saydel – OAB/SP 194.266
Ricardo Peres Santangelo – OAB/SP 198.092
Hélio Bertolini Pereira – OAB/SP 198.096
Elisabeth Catanese – OAB/SP 37.148

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, eis que atendidos os pressupostos previstos na Lei Complementar nº 709/93 para a sua admissibilidade, porquanto formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 24/10/2012 e apelo protocolado em 23/11/2012*).

No mérito,

Conforme se observa nestes autos, o motivo que ensejou a emissão do parecer desfavorável às contas anuais de 2010, da Prefeitura Municipal de Araçariguama, refere-se ao valor de repasse de recursos à Câmara Municipal que excedeu o limite de 7% preconizado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acolho integralmente os posicionamentos externados pelos órgãos técnicos desta Casa no sentido do não provimento do apelo.

Em primeiro lugar, o Prefeito Municipal comparece aos autos defendendo a exclusão de parte do montante dos recursos repassados à Câmara, na quantia de R\$ 198.095,97, que corresponderia à devolução de contribuições e impostos retidos na fonte.

Ocorre que, consoante detectado no documento de fls. 436 e confirmado pela Assessoria Técnica, referida importância, de fato, estaria relacionada à despesa orçamentária efetiva da Câmara Municipal, e não a uma simples devolução de recursos financeiros utilizados, motivo pelo qual a tese defendida não pode ser acolhida.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal comparece novamente aos autos, com razões complementares, alterando a sua linha de defesa, tentando encontrar amparo na aplicação da Emenda Constitucional nº 25/00, em detrimento da Emenda Constitucional nº 58/2009.

Supracitada tese já foi, em outras oportunidades, apreciada por esta Casa e, de forma recorrente, tem sido rechaçada, a exemplo do trecho, abaixo transcrito, do voto de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que foi acolhido em sessão de 2ª Câmara, de 25/09/2012², *in verbis*:

“a) À vista da população de Mongaguá (v, item 1.8, *supra*), a despesa total do Município não poderia exceder o limite de 7%, fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 23-09-09.

O artigo 3º da citada Emenda n. 58 expressamente prescreveu que ela entraria em vigor na data de sua promulgação (23-09-09; publicação no DOE de 24-09-09) e que a alteração dos limites de despesas das Câmaras Municipais produziria efeito “a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda”, vale dizer, a partir de 1º-01-10.

Como a Emenda produziu efeitos a partir de 1º-01-10, é evidente que o limite de despesas a observar em 2010 era de 7%.

Os princípios que definem a hierarquia das leis não permitem que se extraia de lei infraconstitucional, como o são as leis municipais de planejamento orçamentário (no caso, a LDO e a LOA), argumento que contrarie a prescrição expressa da Constituição Federal, para prostrar a vigência do limite de despesa de 2010 para 2011.

Acresce que as leis orçamentárias não tornam obrigatória a realização da despesa. Como se sabe, o Administrador não está obrigado a fazer as despesas previstas no orçamento; apenas está, em princípio, autorizado. No entanto, em caso de superveniência na relação receita/despesa (como a decorrente da prescrição constitucional referida), o Administrador deve promover os ajustes necessários e contingenciar a despesa, para o que há

² Posteriormente, foi negado provimento ao Recurso Ordinário interposto, em sessão de Tribunal Pleno de 03/04/2012, como também foram rejeitados os Embargos de Declaração, em sessão Plenária de 21/08/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



regramento expresso, sobretudo no artigo 9º da Lei Complementar federal n. 101, de 04-05-2000 (LRF). Cabia ao Legislativo Municipal não realizar despesa proibida pela Constituição.”

Ademais, entendo que não deve prosperar a ideia suscitada pelo Recorrente de dispensar aqui o mesmo entendimento dado nos autos do TC-2066/026/10³, no sentido de aproveitamento de decisão exarada em sede de Mandado de Segurança interposto (processo nº 00117000-81.2010.8.26.0079), permitindo, assim, a aplicação da EC nº 25/00 à Lei Orçamentária Anual de 2010.

Consoante constou das decisões exaradas nos autos do processo nº 2066/026/10, em primeira instância e, depois, em sede de Recurso Ordinário⁴, naquela oportunidade, ainda que esta Casa, para não desrespeitar determinação judicial, acolhesse a segurança especificamente concedida à Câmara Municipal de Pardinho, o limite constitucional havia sido extrapolado de qualquer forma.

Destarte, em que pesem os argumentos constantes do apelo, aqui não existe nenhum fato novo, tampouco nenhuma decisão judicial a ser acolhida por esta E. Corte, permanecendo inalterado o percentual de 7,35% dos recursos transferidos à Câmara Municipal, em patente descumprimento do limite preconizado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Nessa conformidade, opino pelo **não provimento** do Pedido de Reexame interposto, mantendo, por conseguinte, a emissão do parecer desfavorável às Contas Municipais de Araçariguama, relativas ao exercício de 2010.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/31

³ Abrigou as contas anuais da Câmara Municipal de Pardinho, do exercício de 2010.

⁴ Emissão de parecer desfavorável às contas de 2010, da Câmara Municipal de Pardinho, em sessão de 2ª Câmara de 14/08/2012, confirmada em sede de Recurso Ordinário em sessão do Tribunal Pleno de 23/11/2012.